

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11543.005136/2002-65
Recurso nº 234.925 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.959 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de agosto de 2010
Matéria DCTF IRPJ - Auto eletrônico (AE) lançamento de tributos e multa isolada (IRPJ)
Recorrente ANTONIO RUBENS DECOTTIGNIES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF

Período de apuração: 21/07/1999 a 08/08/2001

CERCEAMENTO DE DEFESA

Estando o auto de infração com elementos suficientes para que o contribuinte entenda a razão do lançamento e estes não sendo refutados por vontade própria ou negligência do recorrente, não há que se falar em cerceamento de defesa.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA DO CARF PARA SE PRONUNCIAR QUANTO À INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA LEGAL.

O CARF não tem competência para se pronunciar a respeito da inconstitucionalidade da norma legal, conforme determinação expressa de sua Súmula nº 02:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.

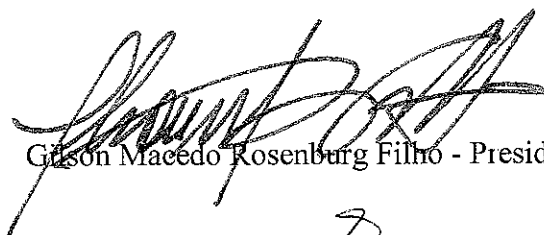
É cabível a Taxa Selic conforme Súmula nº 04 do CARF, *in verbis*:

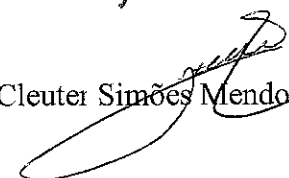
“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais”.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário interposto.


Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente


Jean Cleuter Simões Mendonça - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte, Dalton Cesar Cordeiro Miranda e Gilson Macedo Rosenberg Filho.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração lavrado em decorrência de falta de recolhimento da CPMF no período em epígrafe (fls.07/13)

A ciência do lançamento foi dada em 29/11/2002 (fl. 32).

O contribuinte impugnou o auto de infração (fls. 33/70), mas não teve sucesso, visto que a DRJ Rio de Janeiro I/RJ prolatou acórdão com a seguinte ementa:

"PRELIMINAR. NULIDADE. LANÇAMENTO.

As arguições de nulidade só prevalecem se enquadradas nas hipóteses previstas na lei para a sua ocorrência

(...)

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.

O processo administrativo deve ser conhecido e ter seu seguimento normal, quando distintos os objetos do processo judicial e do administrativo.

(...)

OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA RESPONSABILIDADE SUPLETIVA.

Não tendo a instituição financeira efetuado a retenção da CPMF devida pelo contribuinte, titular da conta corrente, deve o Fisco elegê-lo como legítimo sujeito passivo do lançamento do tributo não retido e não recolhido

CONSTITUCIONALIDADE DA CPMF.

O controle de constitucionalidade da legislação que fundamenta o lançamento é de competência exclusiva do Poder Judiciário.

()

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC.

O cálculo dos juros moratórios obedece à legislação vigente em cada período entre o primeiro dia do mês seguinte ao do vencimento do tributo e a data de seu efetivo pagamento

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO

A multa de ofício constitui penalidade aplicada como sanção de ato ilícito, não se revestindo das características de tributo, sendo inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal

Lançamento Procedente”

O contribuinte foi intimado do acórdão da DRJ em 10/03/2006 (fl.146) e interpôs Recurso Voluntário em 07/04/2006 (fls.168/205) alegando, em resumo, o seguinte:

- 1- O auto de infração é nulo por não cumprir o requisito de descrição dos fatos;
- 2-O tributo lançado é inconstitucional por ofender o princípio da legalidade;
- 3-A CPMF é inconstitucional por contrariar o art. 154, inciso I da Carta Magna;
- 4- O imposto lançado tem vício formal o que o torna inconstitucional;
- 5 - A multa aplicada é inconstitucional por ofender o Princípio do Não-confisco;
- 6- Impossibilidade da utilização da Taxa SELIC para calcular juros;

Nos autos ainda consta uma diligência do Segundo Conselho de Contribuintes (fls.211/215), a fim de providenciar meios para a garantia recursal

É o Relatório.



Voto

Conselheiro JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA, Relator

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

As matérias devolvidas para apreciação deste Conselho foram as seguintes: Nulidade do auto de infração por falta de descrição dos fatos; Inconstitucionalidade da CPMF e da multa aplicada; e a impossibilidade de juro sobre a Taxa SELIC.

1- Da nulidade do auto de infração

O contribuinte alega que o auditor fiscal não descreveu de modo correto os fatos inerentes à infração que originou a autuação, pois não discorreu o motivo do não recolhimento da CPMF, o que gerou o cerceamento de defesa da recorrente

Compulsando os autos, é possível verificar que a o auditor-fiscal descreveu a falta de recolhimento pelas seguintes razões:

“Valor da CPMF apurado mediante informações encaminhadas pelas instituições responsáveis pela retenção e recolhimento da CPMF, relativamente aos contribuintes que se manifestaram em sentido contrário à retenção, bem assim àqueles que, beneficiados por medida judicial revogada, tenham encerrado suas contas antes de 29/09/2000; ou ainda contribuintes que não foram cobrados por apresentarem em suas contas insuficiência de fundos na data da retenção da contribuição, conforme Demonstrativo de fls.2 a 6”. (grifo nosso)

Como bem afirmou a recorrente, a autoridade lançadora descreveu quatro razões para o lançamento, contudo, sem individualizar qual delas levou ao lançamento da recorrente. Ocorre que uma das razões é o benefício de medida judicial revogada. Nas fls. 105/108 consta informações do Mandado de Segurança nº 99.0005554-3, impetrado pela ora recorrente contra a Fazenda Pública, a fim de não ser obrigada a recolher a CPMF. À fl. 106 consta liminar concedida em favor da recorrente, mas revogada em seguida, conforme fl. 107.

Isso leva à conclusão de que a recorrente sabia que seu enquadramento era a medida judicial revogada e que, por vontade própria, não refutou nenhum dos motivos apontados no auto de infração, inclusive a medida judicial revogada, restando, portanto, afastado o cerceamento de defesa.

2- Da Inconstitucionalidade da CPMF e da multa.

A recorrente alega algumas matérias constitucionais para ver afastado o lançamento, contudo essas matérias não podem ser conhecidas pelo CARF em razão da Súmula nº 02, *in verbis*:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Estando a legislação tributária em vigor à época do fato gerador, não cabe ao CARF afastá-la com base em inconstitucionalidade

2- Da SELIC.

A recorrente alega a impossibilidade da aplicação da SELIC para cálculo de juros dos créditos tributário, todavia a Súmula nº 04, também do CARF, autoriza expressamente a aplicação de tal taxa. *In verbis*:

“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais”

Ex positis, nego provimento ao Recurso Voluntário interposto, para manter o acórdão da DRJ em sua integralidade.

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA

